



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004726-12.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUELY ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004726-12.2024.8.26.0114
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Campinas
Apelante: Suely Araújo
Apelado: Banco BMG S/A
Juiz de Direito: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 1004726-12-N

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Ação julgada improcedente na origem. Apelo da autora. Cerceamento de defesa configurado. Ônus da parte requerida de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato juntado com a contestação e impugnado pela autora. Necessidade de perícia grafotécnica para o seguro deslinde da causa. Possibilidade de realização da perícia em cópia do contrato, salvo se o perito constatar o contrário. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 352/354), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual c/c reparação de danos materiais e morais.

Embargos de declaração (fls. 364/381) rejeitados na origem (fls. 412).

Inconformada, recorre a autora (fls. 415/444) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica para o seguro deslinde da causa. No mérito, sustenta que não firmou o contrato de empréstimo impugnado. Pleiteia, por conta disso, a declaração de inexistência da referida avença, a repetição do indébito em dobro e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 448/472).

É o relatório, no essencial.

De início, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, havendo dúvida quanto à existência ou à interpretação de cláusulas contratuais, será feita a mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Como se sabe, a alegação de falsidade de assinatura gera, para a parte que produziu o documento, no caso o banco-réu, o ônus de provar sua veracidade, por força do art. 428, I, e do art. 429, inciso II, Código de Processo Civil.

No que diz respeito à responsabilidade para a produção da prova, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC”*. (REsp 302.469/MG, E. 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 04/10/2011). *“Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.”* (REsp 908.728/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/04/2010)

Ressalta-se aqui, ainda, a tese firmada quando do julgamento do tema 1.061/STJ: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”*

Assim, considerando a exibição do contrato e a impugnação apresentada pela autora (fls. 341/350), a não abertura da fase instrutória para realização de prova necessária para dirimir questão relevante afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal.

De outro lado, mostra-se plenamente viável a perícia em cópia digitalizada do contrato, cabendo ao perito nomeado avaliar a qualidade do

documento e informar a impossibilidade da realização do exame pericial, conforme artigo 464, III, do CPC.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Alegação de não contratação - Perícia grafotécnica confirmou a autenticidade da assinatura - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Viabilidade quanto a realização de perícia em cópia do contrato (art. 425, VI, do CPC), cuja qualidade é de aferição pelo perito (art. 464, III, do CPC) - Contratação comprovada - Inexigibilidade e indenização, indevidas - Litigância de má-fé configurada - Alteração da verdade dos fatos - Necessária imposição de multa - Interpretação dos arts. 80, II, e 81 do CPC - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (TJSP; Apelação Cível 1010338-28.2014.8.26.0001; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 07/08/2024)"

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença, com o retorno do feito à origem para permitir a produção de prova necessária para solucionar a questão, com a observação de que a ausência da realização dessa prova resultará no reconhecimento da irregularidade da contratação, com as consequências daí advindas.

Nesse sentido:

"Contrato bancário. Ação declaratória de obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Magistrado decidiu pelo julgamento antecipado, dispensando a produção de prova pericial. Recurso da autora, alegando cerceamento de defesa. Em réplica, a autora impugnou a autenticidade do contrato e requereu a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscópica. Perícia grafotécnica é indispensável à solução do litígio. Depósito de valores à autora não

tem o condão de legitimar o contrato. Cabe ao réu o ônus de comprovar a autenticidade do contrato, na forma do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ. Eventual necessidade da perícia documentoscópica será objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a realização da perícia grafotécnica. Prova pericial que deverá ser produzida às expensas do réu. Sentença anulada. Recurso da autora provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1030360-78.2022.8.26.0114; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar a realização de prova pericial requerida pela autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR